



C/2025/6445

3.12.2025

RECOMENDAÇÃO DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO

de 4 de novembro de 2025

que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial

(CERS/2025/10)

(C/2025/6445)

O CONSELHO GERAL DO COMITÉ EUROPEU DO RISCO SISTÊMICO,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ⁽¹⁾, nomeadamente o anexo IX,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 3.º e 16.º a 18.º,

Tendo em conta a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE ⁽³⁾, nomeadamente o título VII, capítulo 4, secção I,

Tendo em conta a Decisão CERS/2011/1 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de janeiro de 2011, que adota o Regulamento Interno do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁴⁾, nomeadamente os artigos 18.º a 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a eficácia e a coerência das medidas nacionais de política macroprudencial, é importante complementar o reconhecimento, imposto pelo direito da União, com a reciprocidade voluntária.
- (2) O quadro para a reciprocidade voluntária das medidas de política macroprudencial estabelecido na Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico ⁽⁵⁾ visa garantir que todas as medidas de política macroprudencial baseadas na exposição ao risco acionadas em determinado Estado-Membro sejam objeto de tratamento recíproco nos demais Estados-Membros.
- (3) Em 20 de maio de 2025, a Autoridade Austríaca para o Mercado Financeiro (FMA), na qualidade de autoridade designada para efeitos do artigo 133.º, n.º 9, da Diretiva 2013/36/UE, notificou ⁽⁶⁾ o Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS) da sua intenção de aplicar, a partir de 1 de julho de 2025, uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial (sSyRB) de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras no setor da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas com base na classificação estatística das suas atividades económicas estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 ⁽⁷⁾, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados.
- (4) A notificação da FMA também solicitou ao CERS que recomendasse a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico numa base consolidada, subconsolidada e individual, nos termos do artigo 134.º, n.º 5, da Diretiva 2013/36/UE.

⁽¹⁾ JO L 1 de 3.1.1994, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_international/1994/1/oj.

⁽²⁾ JO L 331 de 15.12.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1092/oj>.

⁽³⁾ JO L 176 de 27.6.2013, p. 338, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/36/oj>.

⁽⁴⁾ JO C 58 de 24.2.2011, p. 4.

⁽⁵⁾ Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 15 de dezembro de 2015, relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO 97 de 12.3.2016, p. 9).

⁽⁶⁾ Em 13 de junho de 2025, foi apresentada ao CERS uma versão atualizada da notificação.

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj>).

- (5) A Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação CERS/2017/4 ⁽⁸⁾, recomenda que a autoridade relevante que ative uma medida de política macroprudencial, ao apresentar um pedido de reciprocidade ao CERS, proponha um limiar máximo de significância abaixo do qual a exposição de um prestador de serviços financeiros individual ao risco macroprudencial identificado na jurisdição onde a medida de política macroprudencial é aplicada pela autoridade ativadora pode ser considerada não significativa. O CERS pode recomendar um limiar de significância diferente, se o entender necessário. O limiar de significância para a reciprocidade da percentagem da reserva para risco sistémico setorial, específico por entidade, é fixado em 100 milhões de EUR e deve ser aplicável numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (6) A reciprocidade de requisitos macroprudenciais de fundos próprios ativados pelas autoridades de outros Estados-Membros, numa base consolidada, subconsolidada e individual, independentemente de as posições em risco em causa serem detidas através de filiais ou sucursais, ou resultarem de empréstimos diretos transfronteiras, limita as fugas e a arbitragem regulamentar, e combate os riscos sistémicos, promovendo assim a eficácia global da política macroprudencial. Para o efeito, garante que o aumento dos riscos é abordado não só no Estado-Membro que introduziu a percentagem da reserva para risco sistémico setorial, mas também noutros Estados-Membros em que os grupos bancários estão expostos a esses riscos acrescidos. O reconhecimento deve, portanto, procurar também garantir que os grupos bancários expostos a esses riscos sistémicos sejam suficientemente resilientes. Por conseguinte, os requisitos macroprudenciais de fundos próprios decorrentes de uma decisão de reconhecer as medidas de política macroprudencial de outros Estados-Membros devem, em geral, ser aplicados numa base consolidada, subconsolidada e individual.
- (7) Para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico setorial austríaca, tal como solicitado pela FMA, as autoridades competentes e/ou as autoridades designadas relevantes de outro Estado-Membro podem fixar uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial em conformidade com os artigos 133.º, n.º 4, e 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE.
- (8) Havendo, por conseguinte, que alterar em conformidade a Recomendação CERS/2015/2,

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

ALTERAÇÕES

A Recomendação CERS/2015/2 é alterada do seguinte modo:

- 1) na secção 1, recomendação C, n.º 1, é inserida a seguinte medida e o título «Áustria», antes da medida belga e do seu título «Bélgica»:

«Áustria

— Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras do setor da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE) estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados.»
- 2) O anexo é alterado de acordo com o anexo da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 4 de novembro de 2025.

O Chefe do Secretariado do CERS
Em nome do Conselho Geral do CERS,
Francesco MAZZAFERRO

⁽⁸⁾ Recomendação CERS/2017/4 do Comité Europeu do Risco Sistémico, de 20 de outubro de 2017, que altera a Recomendação CERS/2015/2 relativa à avaliação dos efeitos transfronteiriços e à reciprocidade voluntária de medidas de política macroprudencial (JO C 431 de 15.12.2017, p. 1).

ANEXO

O anexo da Recomendação CERS/2015/2 é alterado através do aditamento da seguinte medida:

«Áustria

Uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras do setor da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE) estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006 ⁽¹⁾, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados.»

I. Descrição da medida

1. A medida austríaca, aplicada de acordo com o artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE, impõe uma percentagem da reserva para risco sistémico setorial de 1 % para todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras do setor da construção e do imobiliário localizadas na Áustria, identificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na União (NACE) estabelecida no Regulamento (CE) n.º 1893/2006, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados.

II. Reciprocidade

2. Recomenda-se às autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida austríaca para todas as posições em risco relevantes situadas na Áustria, em conformidade com o artigo 134.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, em base consolidada, subconsolidada e individual. Devem aplicar a medida a todas as posições em risco relevantes sobre sociedades não financeiras que exerçam as seguintes atividades económicas específicas: «Construção de edifícios residenciais e não residenciais», classificadas no código F 41 da NACE, «Atividades especializadas de construção», classificadas no código F 43 da NACE, e «Atividades imobiliárias», tal como classificadas no código M 68 da NACE, com exceção das associações de habitação com fins lucrativos limitados.
3. Se não existir na respetiva jurisdição uma medida macroprudencial idêntica, de acordo com a recomendação C, n.º 2, recomenda-se às autoridades relevantes que, após consulta ao CERS, apliquem a medida de política macroprudencial disponível na sua jurisdição com o efeito mais equivalente ao da medida acima referida cuja reciprocidade é recomendada, incluindo a adoção das medidas e poderes de supervisão estabelecidos no título VII, capítulo 2, seção IV, da Diretiva 2013/36/UE. É aplicável o período normal de transição de três meses após a publicação da Recomendação CERS/2025/10 no *Jornal Oficial da União Europeia* para a aplicação de medidas recíprocas.

III. Limiar de significância

4. A medida é complementada por um limiar de significância específico por entidade, fixado em 100 milhões de EUR, para orientar a potencial aplicação do princípio *de minimis* pelas autoridades relevantes que confirmem reciprocidade à medida. A reserva para risco sistémico setorial deve ser objeto de reciprocidade se este limiar for atingido e deve ser aplicável numa base consolidada, subconsolidada e individual. Quando avaliadas numa base subconsolidada e consolidada, todas as posições em risco detidas através de sucursais e empréstimos diretos transfronteiras e através de filiais devem ser avaliadas em função do limiar de significância.
5. As autoridades relevantes devem controlar a relevância das posições em risco. Em consonância com a secção 2.2.1 da Recomendação CERS/2015/2, o limiar de significância referido no n.º 4 constitui o nível máximo recomendado. Por conseguinte, as autoridades relevantes responsáveis pela reciprocidade podem, em lugar de aplicar o limiar recomendado, estabelecer um limiar inferior para a respetiva jurisdição, se for caso disso, ou aplicar a medida por reciprocidade sem limiar de significância.

(1) Regulamento (CE) n.º 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das atividades económicas NACE Revisão 2 e que altera o Regulamento (CEE) n.º 3037/90 do Conselho, assim como certos regulamentos CE relativos a domínios estatísticos específicos (JO L 393 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1893/oj>).